

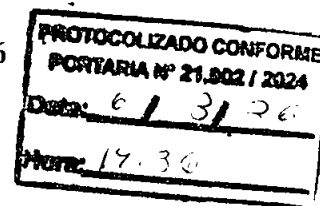


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI N. 665/2026

1º TURNO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



Proponho que o Projeto de Lei n. 665/2026 de autoria dos Vereadores Ver.(a) Vile Santos e Ver.(a) Tileléo, que “Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Belo Horizonte, em doação de sangue ou de medula óssea”, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Álvaro Damiano, Prefeito do Município de Belo Horizonte, solicitando seja encaminhado aos órgãos competentes, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os aspectos a seguir descritos do Projeto.

O Projeto de Lei n. 665/2026 estabelece a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia.

1. Há algum regramento, em âmbito municipal, que estabeleça a possibilidade de conversão do pagamento de multa por ato, serviço ou atividade? Favor especificar quais os regramentos.
2. A possibilidade de pagamento de multa de trânsito por doação de sangue ou de medula óssea, configuraria violação ao art. 199, § 4º da Constituição da República, que veda todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos?
3. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que as infrações de natureza leve serão punidas com multa no valor de R\$ 88,38, sendo passível de ser convertida em advertência, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses (art. 258, IV e 267). A previsão de pagamento da multa com doação de sangue ou de medula óssea violaria a referida legislação federal?
4. Ao legislar sobre a forma de pagamento indireta da multa de trânsito de natureza leve, o Município estaria violando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI da Constituição da República)?
5. O Projeto prevê que “caberá à autoridade de trânsito do Município de Belo Horizonte regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea”. Essa previsão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estaria violando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22. XI da Constituição da República)?

6. O Projeto de Lei n. 665/2026 estabelece que a possibilidade da conversão para pagamento não será aplicada às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado. É possível ao Município fazer esse tipo de diferenciação para aplicação de sua legislação? Isso configuraria violação ao princípio da isonomia?

7. Há meios, na estrutura atual do Poder Executivo Municipal, de implementação da conversão de pagamento proposta no Projeto? A implementação geraria em custo, direta ou indiretamente, para o Município?

8. Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro na aplicação dessa norma? Houve previsão na lei orçamentária de 2026? Seria possível estabelecer o impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, conforme exigência prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

9. Qual o valor arrecadado pelo município, ano a ano, nos últimos 5 anos com multa de natureza leve?

Belo Horizonte, 06 de março de 2026.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA
PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2026.03.06 14:33:20 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA